



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
26/7/05
O Presidente,

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Leitura à Comissão: Assuntos Sociais

Para parecer até, 9/9/05

26/7/05

O Presidente,

Exmº. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

1364

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
Pº.39-8/214

Data
2005.07.19

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/2005 –
REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO APOIO
EDUCATIVO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia
Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar
a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

LUÍS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD

Anexo: o mencionado
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2435 Proc. Nº 102
Data: 05/07/21 Nº 1
Palácio da Conceição – 9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass.: Regime jurídico da educação espe-
cial e do apoio educativo.
Entrada nº 27/05 de 05/07/21
Arquivo nº 102
O Responsável,
LEGISLAÇÃO
Telef. 296 301100 Fax 296 283648



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo

Na sequência da profunda reestruturação do sistema de educação especial dos Açores, iniciada em 1998 com a criação das primeiras escolas básicas integradas de carácter inclusivo, é agora possível autonomizar o respectivo regime jurídico, procedendo à consolidação normativa desta matéria e integrando nele, dada a evidente conexão, as matérias referentes ao apoio educativo. Embora se reconheça a individualidade dos conteúdos inerentes aos conceitos de educação especial e de apoio educativo e se tenha tido o maior rigor na identificação de cada um deles, optou-se por expressar o regime jurídico de ambos numa mesma sede legal, no sentido preciso de acautelar e promover as evidentes sinergias operacionais entre ambos os institutos.

O presente diploma consolida uma reforma assinalável do modo de encarar e de concretizar, no sistema educativo açoriano, a educação especial e o apoio educativo. Essa reforma, embora balizada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, foi muito além do ali preconizado e assentou em quatro opções de princípio que merecem ser destacadas: (1) a opção clara pelo modelo da escola inclusiva, consistente com os objectivos da Declaração de Salamanca, com a conseqüente extinção das instituições especializadas de educação especial e integração dos seus alunos, e dos recursos que lhes estavam afectos, nas escolas do ensino regular; (2) a intensificação do combate ao insucesso e abandono escolares através da diversificação e flexibilização dos percursos educativos, criando condições para que os alunos com necessidades educativas especiais e com dificuldades de aprendizagem pudessem usufruir de uma adequada escolarização; (3) a promoção das evidentes sinergias operacionais entre a educação especial e o apoio educativo, através da partilha de recursos e da colocação de ambos os regimes na dependência dos serviços especializados das escolas; e (4) a integração do pessoal docente e não docente ligado à educação especial nos quadros das unidades orgânicas do sistema educativo, criando condições para a sua estabilização.

Neste contexto importa registar a evolução orgânica do sistema de educação especial açoriano, demonstrando o longo caminho já percorrido e a coerência com os objectivos que agora se traçam. As estruturas de educação especial existentes nos Açores têm origem no Centro de Educação Especial dos Açores, criado pelo Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945. Após a sua transferência para a administração regional autónoma, pelo Decreto-Lei n.º



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

276/78, de 6 de Setembro, aquele Centro sofreu várias transformações, e foi estendendo a sua actividade às várias ilhas do arquipélago. Essas transformações culminaram com a extinção do Centro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A, de 4 de Março, sendo criadas, em sua substituição, as Escolas de Educação Especial de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo e uma rede de equipas de educação especial — regulada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/A, de 23 de Fevereiro —, instituições directamente dependentes da Direcção Regional da Educação, vocacionadas para o apoio às crianças e jovens com necessidades educativas especiais, assegurando o cumprimento da escolaridade obrigatória àqueles que, pelo seu grau de incapacidade, não pudessem ser integrados em estabelecimentos de ensino regular.

Por outro lado, da reorganização do sistema educativo operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, e diplomas posteriores, resultou a criação de uma rede escolar tendencialmente integradora de todo o funcionamento do sistema educativo em cada parcela da Região e concebida na perspectiva da escola inclusiva. Nesse contexto, foram cometidas às escolas básicas integradas e às áreas escolares as funções que no âmbito da educação especial vinham sendo asseguradas pelas equipas de educação especial, entretanto extintas.

Dado que a rede de educação especial integrada no ensino regular tem um carácter essencialmente voltado para a satisfação imediata das necessidades educativas dos alunos, tornou-se necessário criar centros de recursos especializados, capazes de fornecer às escolas aqueles apoios específicos e especializados de que, a nível local, os núcleos de educação especial não dispunham. Tais centros foram criados em Ponta Delgada e Angra do Heroísmo como unidades autónomas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/99/A, de 30 de Novembro, e posteriormente integrados — pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2003/A, de 14 de Abril, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2004/A, de 9 de Junho, respectivamente — em unidades orgânicas do ensino regular.

Por seu lado, os núcleos de educação especial, verdadeiros sucessores a nível operacional das escolas e equipas de educação especial, assumiram o funcionamento da educação especial e passaram a integrar o conjunto dos serviços especializados de apoio educativo de cada unidade orgânica.

Tal evolução levou a que as tarefas de educação especial passassem para o âmbito das escolas do ensino regular, sendo nelas criados núcleos de educação especial, formando uma rede de escolas inclusivas que cobre uniformemente todo o território da Região. Simultaneamente procedeu-se à criação nos quadros



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

de escola dos lugares necessários ao funcionamento do regime educativo especial, integrando no concurso único o recrutamento e a mobilidade destes docentes, matérias em que a Região Autónoma dos Açores foi pioneira.

Tendo em conta a necessidade de flexibilizar as estruturas curriculares foi criado pela Resolução n.º 121/99, de 22 de Julho, o Programa de Integração Escolar de Crianças e Jovens com Necessidades Educativas Especiais, designado por Programa Cidadania, voltado especificamente para as crianças e jovens com acentuadas necessidades educativas especiais. Face ao elevado número de crianças indefinidamente retidas no 1.º ciclo do ensino básico devido a graves dificuldades de aprendizagem foi posteriormente criado o Programa Oportunidade.

Neste contexto, e face ao percurso já seguido, o regime da educação especial e do apoio educativo que agora se consolida é, sem dúvida, uma peça estruturante da prossecução do desígnio estratégico de diminuição, sistemática e sustentada, do insucesso e do abandono escolar e de criação de condições para a qualidade e relevância social das aprendizagens. O combate ao insucesso e abandono escolar e a qualificação das aprendizagens são prosseguidos em estreita consonância com a perspectiva de responsabilidade social e de inclusão no sistema educativo das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, nestas se incluindo aqueles com acentuadas incapacidades.

A educação especial visa responder a necessidades educativas especiais, decorrentes de limitações ou incapacidades, que se manifestam de modo sistemático e com carácter prolongado, inerentes ao processo individual de aprendizagem e de participação na vivência escolar, familiar e comunitária. Essas limitações ou incapacidades são decorrentes de factores limitadores endógenos, que podem ser agravados por factores ambientais, resultantes de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, ao nível das funções ou das estruturas do corpo, nos domínios auditivo, visual, cognitivo, comunicacional, incluindo a linguagem e a fala, emocional, motor e da saúde física.

Por seu turno, o apoio educativo visa responder às dificuldades na aprendizagem, caracterizadas como constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, de carácter temporário, que podem ser sanados através de adequadas medidas de apoio educativo, não reclamando, por isso, uma intervenção especializada de educação especial. O apoio educativo engloba um conjunto de medidas variadas, orientadas para a promoção do sucesso educativo e escolar, para a prevenção de comportamentos de risco e para a prevenção do abandono escolar.

Com o objectivo de utilizar uma nomenclatura com base científica que permita o estabelecimento de uma linguagem comum que melhore a comunicação de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

resultados e estatísticas, permita a comparação de dados entre escolas e no contexto internacional e a determinação da evolução temporal dos diversos indicadores, opta-se por um sistema de codificação sistemática e uniforme. Embora nele naturalmente não se esgote, esta caracterização das necessidades educativas especiais colhe elementos do conceito de incapacidade preconizado pela Organização Mundial de Saúde, na sua Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), de 2001. Adoptou-se assim um modelo de classificação da funcionalidade e da incapacidade dinâmico, interactivo e multidimensional, subjacente à referida classificação da Organização Mundial de Saúde, que corresponde a um paradigma em que as questões da funcionalidade e da incapacidade dos indivíduos são vistas à luz de um modelo que abrange diferentes dimensões, resultantes de uma contínua interacção entre a pessoa e o ambiente que a rodeia. De forma a evitar situações que violem o direito à privacidade, é colocada grande ênfase nas questões deontológicas associadas à classificação das incapacidades e à sua transmissão a terceiros.

As opções assumidas no presente diploma quanto aos objectivos, à organização e ao funcionamento da educação especial e do apoio educativo estruturam-se com base no reconhecimento, hoje consensual, do direito à educação, independentemente de condições físicas, sociais, linguísticas ou outras e do direito de todos à igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativo e escolar. Delas resulta que a educação especial deve atravessar todo o sistema educativo, integrando-se nele, de forma coerente e harmoniosa, até aos limites impostos precisamente pela especificidade das limitações ou incapacidades determinantes das necessidades educativas especiais. Abandona-se assim o modelo tradicional de beneficência e, mesmo, o modelo exclusivamente médico da reabilitação, para se assentar num modelo social de participação, com uma perspectiva de intervenção centrada no exercício de direitos de cidadania.

Na elaboração do presente diploma teve-se em consideração a reflexão sobre educação especial levada a cabo no âmbito do Conselho Nacional de Educação, sobre crianças e alunos com necessidades educativas especiais, traduzida no Parecer n.º 3/99, de 15 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 40, de 17 de Fevereiro. Teve-se igualmente em consideração os mais importantes textos internacionais sobre as políticas de inclusão, destacando-se pela sua relevância a Declaração de Salamanca, de Junho de 1994, e os princípios chave para as políticas da educação especial da Agência Europeia para o Desenvolvimento da Educação Especial, de Setembro de 2003.

Nos termos do disposto na alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I
OBJECTO, ÂMBITO E CONCEITOS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da educação especial e do apoio educativo visando a criação de condições para a adequação do processo educativo aos requisitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades graves na aprendizagem.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às crianças e jovens que frequentam as creches, a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, ou que, de acordo com a lei, estejam em idade de os frequentar, no ensino público, particular, cooperativo ou solidário.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Ajuda técnica – dispositivo que se destina a compensar a incapacidade ou a atenuar as suas consequências, bem como a permitir o exercício das actividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social;
- b) Apoio educativo – conjunto de medidas de carácter pedagógico que visa contribuir para o sucesso educativo dos alunos com dificuldades significativas de aprendizagem, através da melhoria da aquisição de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos em vigor.

- c) CIF - modelo de classificação da funcionalidade e da incapacidade adoptado pela Organização Mundial de Saúde através da Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF);
- d) Declaração de Salamanca - declaração adoptada em Salamanca a 10 de Junho de 1994 aquando do encerramento da Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais;
- e) Deficiência - anomalia ou perda de uma estrutura corporal ou de uma função fisiológica, incluindo as funções mentais, referenciando, estritamente, um desvio significativo em relação à norma estatística estabelecida;
- f) Desporto adaptado - actividade desportiva cuja estrutura, técnicas e quadro competitivo foram adaptados para permitir a sua prática por jogadores com determinado tipo de incapacidade;
- g) Dificuldades na aprendizagem - os constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, de carácter temporário, ainda que graves, que podem ser ultrapassados através de medidas de apoio educativo;
- h) Educação especial - modalidade educativa destinada a satisfazer as necessidades específicas de crianças e jovens resultantes de incapacidades de carácter permanente;
- i) *Empowerment* - processo através do qual os indivíduos adquirem as capacidades e os conhecimentos sobre si mesmos e sobre o ambiente que os rodeia, permitindo-lhes aumentar a autoconfiança e a capacidade de exercer controlo sobre o meio social de modo a produzir as mudanças que eles próprios desejam;
- j) Ensino solidário - conjunto dos estabelecimentos de educação e ensino pertença de instituições particulares de solidariedade social, incluindo as misericórdias e as casas do povo;
- k) Escola inclusiva - princípio educativo que estabelece que as crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as portadoras de incapacidades permanentes, acedem a escolas regulares, que a elas se devem adequar.
- l) Igualdade de oportunidades - processo pelo qual os diversos sistemas da sociedade e o meio envolvente, tais como serviços, actividades, informação e documentação, se tornam acessíveis a todos, incluindo,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

quando adequado, medidas de discriminação positiva destinadas às pessoas com incapacidades permanentes;

- m) Incapacidade – limitação decorrente de factores endógenos, que pode ser agravada por factores ambientais, resultante de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, ao nível das funções ou das estruturas do corpo;
- n) Necessidades educativas especiais – necessidades permanentes que decorrem de limitações ou incapacidades, que se manifestam de modo sistemático, inerentes ao processo individual de aprendizagem e de participação na vivência escolar, familiar e comunitária;
- o) Sobredotado – criança ou jovem que revele uma precocidade global, traduzida em excepcionais capacidades de aprendizagem e adequado grau de maturidade, que permita uma progressão académica acelerada.

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS

Artigo 4.º

Princípios orientadores

1. O sistema educativo regional subordina-se ao princípio da escola inclusiva.
2. A educação especial e o apoio educativo subordinam-se aos seguintes princípios gerais:
 - a) Cada criança tem como direito fundamental a educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem;
 - b) Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias;
 - c) Os sistemas de educação devem ser planeados e os programas educativos implementados tendo em vista a diversidade destas características e necessidades;
 - d) As crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada no aluno, capaz de ir ao encontro destas necessidades;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

- e) As escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, devem constituir os meios capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos;
- f) As escolas inclusivas devem proporcionar uma educação adequada à maioria das crianças e promover a eficiência, numa relação óptima entre o custo e a qualidade de todo o sistema educativo.

Artigo 5.º

Escola Inclusiva

1. As unidades orgânicas do sistema educativo regional são escolas inclusivas servindo todas as crianças e jovens e não os excluindo com base nas suas incapacidades, nas dificuldades na aprendizagem ou nas necessidades educativas específicas que apresentem.
2. A educação especial e o apoio educativo fazem parte integrante da estrutura das redes de ensino regular e profissional, sendo atribuição das unidades orgânicas que em cada localidade ministrem a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

Artigo 6.º

Princípio da não discriminação

1. As unidades orgânicas do sistema educativo regional, os estabelecimentos do ensino particular com paralelismo pedagógico e as creches, infantários, jardins de infância e escolas profissionais que directa ou indirectamente sejam co-financiados pela administração regional autónoma não podem rejeitar a matrícula ou inscrição de qualquer criança ou jovem com base na sua incapacidade ou nas necessidades educativas especiais que apresentem.
2. As crianças e jovens com necessidades educativas especiais gozam de prioridade na matrícula, tendo o direito, nos termos do presente diploma, a frequentar a creche, o jardim-de-infância ou a escola nos mesmos termos das restantes crianças e jovens.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

3. As crianças com necessidades educativas especiais com idade inferior a cinco anos têm prioridade na frequência das creches e das instituições que ministrem a educação pré-escolar.
4. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as situações em que as incapacidades sejam comprovadamente incompatíveis com o perfil profissional de saída do curso que o jovem pretenda frequentar e como tal sejam aceites pelo director regional competente em matéria de formação profissional, ouvidos os serviços da administração regional autónoma competentes em matéria de trabalho.

Artigo 7.º

Princípio da Adequação

1. Os indivíduos com necessidades educativas especiais têm direito ao reconhecimento da sua singularidade e a respostas educativas adequadas, incluindo medidas e recursos educativos especiais.
2. A adaptação do processo de ensino e aprendizagem às necessidades de cada criança ou jovem pode pressupor objectivos, currículos, programas, opções pedagógicas e didácticas, bem como regras e critérios de avaliação das aprendizagens adequados à especificidade de cada criança ou jovem.
3. As crianças e jovens acima referidos podem igualmente beneficiar de apoio educativo.

Artigo 8.º

Princípio da participação dos pais e encarregados de educação

1. Os pais e encarregados de educação têm o direito e o dever de participar activamente, exercendo o poder paternal nos termos da lei, em tudo o que se relacione com a educação especial e os apoios educativos, de que os seus educandos devam usufruir e acedendo a toda a informação relativa ao processo educativo destes.
2. Quando, comprovadamente, os pais e encarregados de educação não exerçam o seu direito e dever de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas que considere mais adequadas em função das necessidades educativas especiais verificadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
3. Quando os pais ou encarregados de educação não concordem com as medidas educativas propostas pela escola, poderão recorrer, mediante documento escrito, fundamentando a sua posição, o qual deverá ser remetido à direcção regional competente em matéria de educação, que decidirá da sua pertinência.

Artigo 9.º

Princípio da confidencialidade da informação

1. Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa está sujeita aos limites constitucionais e legais, em especial os relativos à reserva da intimidade da vida privada e familiar e ao tratamento automatizado, conexão, transmissão, utilização e protecção de dados pessoais, sendo garantida a sua confidencialidade.
2. Estão vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade educativa que tenham acesso à informação referida no número anterior.

Artigo 10.º

Objectivos da educação especial e do apoio educativo

Com o objectivo de concretizar os princípios atrás estabelecidos, cabe à administração regional autónoma:

- a) Promover a qualidade global da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nomeadamente através da realização de medidas de educação especial e de apoio educativo.
- b) Conceder a maior prioridade, através das medidas de política e através das medidas orçamentais, ao desenvolvimento do sistema educativo regional, de modo a incluir todas as crianças e jovens, independentemente das diferenças ou dificuldades individuais;
- c) Adoptar como orientação o princípio da educação inclusiva, admitindo todas as crianças nas escolas regulares, a não ser que haja razões imperativas que obriguem a proceder de outro modo;
- d) Desenvolver projectos demonstrativos e encorajar o intercâmbio com sistemas educativos que têm experiência de escolas inclusivas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
- e) Estabelecer mecanismos de planeamento, supervisão e avaliação educacional para crianças e jovens com necessidades educativas especiais, de modo descentralizado e participativo;
- f) Encorajar e facilitar a participação dos pais, comunidade e organizações de pessoas com deficiência no planeamento e na tomada de decisões sobre os serviços na área das necessidades educativas especiais;
- g) Investir na identificação e nas estratégias de intervenção precoce, assim como na transição para a vida activa;
- h) Garantir que, no contexto duma mudança sistémica, os programas de formação de professores incluam as respostas às necessidades educativas especiais nas escolas inclusivas.
- i) Valorizar os domínios de orientação educativa, escolar e vocacional, de vivência da inter-culturalidade e de desenvolvimento da vocação integradora, de promoção da saúde e prevenção da doença, dos comportamentos de risco e da exclusão social, bem como de valorização e melhoria permanente do ambiente educativo.

CAPÍTULO II EDUCAÇÃO ESPECIAL

Secção I ÂMBITO E PRIORIDADE NA MATRÍCULA E INSCRIÇÃO

Artigo 11.º Âmbito da educação especial

1. A educação especial é uma modalidade de educação e ensino destinada a crianças e jovens com necessidades educativas específicas de carácter permanente e organiza-se segundo modelos diversificados de integração, garantindo a utilização de ambientes o menos restritivos possível e concretiza-se pelo regime educativo especial.
2. A educação especial visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, a estabilidade emocional, bem como a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida pós-escolar.

3. Constitui igualmente educação especial o conjunto de apoios e complementos educativos, nomeadamente nas áreas da língua gestual e do *braille*, da terapêutica da fala, ocupacional, fisioterapia, do treino da visão, da orientação e mobilidade, da actividade motora adaptada, da psicomotricidade, dos sistemas aumentativos de comunicação, da autonomia e desenvolvimento pessoal e social e das competências sócio-cognitivas.

SECÇÃO II
REGIME EDUCATIVO ESPECIAL

Artigo 12.º

Definição

O regime educativo especial consiste no conjunto de respostas educativas destinadas a suprir as necessidades educativas especiais das crianças e jovens que não podem ser satisfeitas pela aplicação do regime educativo comum.

Artigo 13.º

Aplicação do regime educativo especial

1. Nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, o regime educativo especial, aplica-se mediante a aprovação pelo presidente do órgão executivo, do projecto educativo individual.
2. O regime educativo especial formaliza-se, de acordo com as necessidades de cada criança ou jovem, no âmbito de grupos ou turmas, bem como em unidades especializadas integradas nas unidades orgânicas do sistema educativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 14.º **Projecto educativo individual**

1. O projecto educativo individual documenta a avaliação realizada, baseada em toda a informação constante do processo individual do aluno, assente em observações directas, bem como, em informações complementares, disponibilizadas por qualquer dos participantes no processo de avaliação.
2. No projecto educativo individual fixam-se e fundamentam-se as respostas educativas e respectivas formas de avaliação a aplicar à criança ou jovem.
3. A elaboração do projecto educativo individual compete aos serviços de psicologia e orientação, em estreita colaboração com as estruturas de orientação educativa ou os serviços especializados de apoio educativo, quando para tal forem solicitados.
4. Cada projecto educativo individual é coordenado por um docente ao qual cabe a coordenação dos recursos, humanos ou materiais, disponibilizados para a sua realização.
5. Excepto quando seja nomeado um professor tutor, nos termos legalmente fixados para tal, o coordenador do projecto educativo individual a que se refere o número anterior é o director da turma ou o professor do 1.º ciclo ou educador a quem esteja atribuída a turma ou grupo onde o aluno se integre.
6. Uma vez aprovado o projecto educativo individual, compete ao seu coordenador as funções de interlocutor junto do encarregado de educação e das estruturas de orientação educativa ou serviços especializados de apoio educativo, para efeitos de sua realização ou revisão do projecto.
7. Nos períodos em que se processa a avaliação sumativa interna na escola, o coordenador deve entregar ao encarregado de educação um documento de avaliação trimestral, dando conta da aplicação do projecto educativo individual.
8. A aplicação do projecto educativo individual carece de autorização expressa do encarregado de educação, excepto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.
9. O projecto educativo individual pode ser revisto a qualquer momento, sendo obrigatoriamente revisto no fim de cada ciclo de escolaridade ou quando tenham decorrido três anos escolares após a sua aprovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

AA

- a) _____
- b) _____

Artigo 15.º

Modelo de projecto educativo individual

1. O modelo de projecto educativo individual é aprovado por deliberação do conselho pedagógico da unidade orgânica e dele deve, no mínimo, constar:
 - a) Identificação do aluno
 - b) Resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes;
 - c) Caracterização dos indicadores de funcionalidade, das potencialidades e nível de aquisições e problemas do aluno;
 - d) Os factores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à participação e à aprendizagem;
 - e) As respostas educativas a aplicar;
 - f) Sistema de avaliação das medidas a aplicar;
 - g) Data e assinatura dos participantes na sua elaboração e dos responsáveis das medidas a aplicar.
2. Os indicadores referidos na alínea c) do número anterior são obtidos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, adiante designada por CIF, da Organização Mundial de Saúde, em termos que permitam identificar o perfil concreto de funcionalidade.

Artigo 16.º

Transição para a vida pós-escolar

1. Sempre que o jovem apresente necessidades educativas especiais que impeçam a aquisição das aprendizagens e das competências inerentes ao regime educativo comum até ao limite etário estabelecido para a escolaridade obrigatória, deve a escola contemplar, no seu projecto educativo individual, as acções destinadas a promover a transição para a vida pós-escolar e, quando viável, para o exercício de uma actividade profissional, com adequada inserção social, familiar ou numa instituição de carácter ocupacional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

AA

- a) _____
- b) _____

2. A concretização do previsto no número anterior deve iniciar-se no ano em que o aluno perfaz 12 anos de idade, prolongando-se, no mínimo, até à idade limite de escolaridade obrigatória, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente diploma.
3. No sentido de preparar a transição do jovem para a vida activa, o projecto educativo individual deve promover o *empowerment* e a aquisição de competências sociais necessárias à inserção familiar e comunitária.

SECÇÃO III
SINALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 17.º

Sinalização

1. A educação especial pressupõe o despiste das crianças e jovens que dela carecem, o mais precocemente possível, detectando os factores de risco associados às limitações ou incapacidades.
2. A sinalização incide, igualmente, sobre crianças e jovens sobredotados, no sentido de identificar as suas excepcionais aptidões e capacidades de aprendizagem.

Artigo 18.º

Iniciativa para sinalização

A sinalização efectua-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, docentes ou outros técnicos que mantenham contacto profissional com a criança ou jovem ou que tenham conhecimento, ainda que oficioso, da eventual existência de necessidades educativas especiais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

Artigo 19.º

Avaliação

1. Uma vez sinalizada a criança ou jovem, o órgão executivo manda elaborar, pelo serviço de psicologia e orientação, uma proposta de projecto educativo individual onde sejam identificadas e avaliadas as razões das suas necessidades, limitações, incapacidades ou capacidades excepcionais, a sua tipologia bem como apresentadas as propostas educativas capazes de fazer face às mesmas.
2. Para efeitos da avaliação a escola pode adquirir os serviços dos profissionais adequados, verificada a indisponibilidade no âmbito do sistema educativo.
3. A realização da avaliação carece de anuência do encarregado de educação.
4. Os pais ou encarregados de educação devem participar activamente no processo de avaliação, bem como, no caso de crianças ou jovens que já frequentam um estabelecimento de educação ou de ensino, os respectivos educadores ou professores.

Artigo 20.º

Resultados e efeitos da avaliação

1. A avaliação conclui-se com a aprovação, pelo presidente do órgão executivo da unidade orgânica, do projecto educativo individual.
2. Quando o presidente do órgão executivo decida pela não aprovação, deve exarar despacho justificativo da decisão, podendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado para melhor justificação ou enquadramento.
3. O projecto educativo individual integra o processo individual do aluno.
4. O projecto educativo individual constitui o único documento válido para efeitos de distribuição de serviço docente e não docente, constituição de turmas e produção de elementos estatísticos, não sendo permitida a aplicação de quaisquer das respostas do regime educativo especial sem a sua existência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
5. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as situações que resultem da necessidade urgente de integração transitória de alunos ainda não avaliados, as quais, em caso algum, podem prolongar-se por períodos superiores a 60 dias.
 6. A avaliação da aplicação das respostas educativas deve assumir carácter de permanência, sendo obrigatória pelo menos em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola.

SECÇÃO IV
INTERVENÇÃO PRECOCE

Artigo 21.º
Intervenção precoce

1. A intervenção precoce traduz-se num conjunto de acções integradas de recolha e tratamento de informação e de prestação directa de apoio clínico, educativo e de reabilitação, centradas na criança e sua família, destinadas à detecção, prevenção e enquadramento de incapacidades ou de risco de atraso grave de desenvolvimento.
2. A intervenção precoce destina-se às crianças com idades compreendidas entre a detecção das limitações ou incapacidades, ou dos factores de risco, e a idade de ingresso na educação pré-escolar, devendo contribuir de forma eficaz para potenciar o desenvolvimento da criança.

Artigo 22.º
Organização da intervenção precoce

1. A intervenção precoce, sem prejuízo da colaboração dos sistemas educativo e de acção social, é da responsabilidade das entidades competentes do Serviço Regional de Saúde, contando obrigatoriamente com a colaboração das creches e infantários que integrem crianças com necessidades educativas especiais.
2. A organização e funcionamento da intervenção precoce são regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria educação e de assuntos sociais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

SECÇÃO V
MOBILIDADE ENTRE MODALIDADES DE ENSINO E CERTIFICAÇÃO

Artigo 23.º

Intercomunicabilidade entre modalidades de ensino

1. É assegurada a plena intercomunicabilidade entre todas as modalidades de ensino regular e profissional e o ensino especial, em função das necessidades ou dos progressos atingidos pelos alunos.
2. A mudança entre modalidades pode ocorrer em qualquer momento do ano lectivo, cabendo, quando necessário, ao conselho de núcleo ou de turma determinar o ano de escolaridade em que o aluno deva ser inscrito.

Artigo 24.º

Certificação

1. Os instrumentos de certificação da escolaridade devem adequar-se às necessidades específicas dos alunos que tenham percursos escolares total ou parcialmente integrados no regime educativo especial.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os instrumentos comuns de certificação devem identificar as adequações curriculares que concretamente tenham sido aplicadas.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as normas de emissão e os formulários a utilizar são os que estejam legalmente fixados para o sistema educativo regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

- a) _____
- b) _____

Artigo 25.º

Certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória

1. Pode requerer a emissão de certificado de conclusão da escolaridade obrigatória em regime de educação especial quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Tenha perfeito a idade limite de escolaridade obrigatória;
 - b) Tenha estado inscrito no regime educativo especial durante, pelo menos, os últimos três anos do seu percurso escolar;
 - c) Tenha frequentado com assiduidade o número de anos lectivos legalmente fixados para conclusão da escolaridade obrigatória.
2. O certificado de conclusão da escolaridade obrigatória em regime de educação especial, emitido nos termos do artigo anterior, releva para todos os efeitos legais, excepto para fins de certificação de competências e prosseguimento de estudos.
3. Os detentores do certificado referido no número anterior não podem ser preteridos no acesso à formação profissional e ao emprego, incluindo o emprego público, com base exclusiva na não conclusão da escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO III

APOIO EDUCATIVO

Artigo 26.º

Dificuldades na aprendizagem

Consideram-se dificuldades na aprendizagem os constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, de carácter temporário, ainda que graves, que podem ser ultrapassados através de medidas de apoio educativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

Artigo 27.º
Apoio educativo

1. O apoio educativo traduz-se na disponibilização de um conjunto de estratégias e actividades de apoio, de carácter pedagógico e didáctico, organizadas de forma integrada, para complemento e adequação do processo de ensino e aprendizagem.
2. O apoio educativo enquadra-se no projecto educativo da escola e visa contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos através da melhoria da aquisição de conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos aplicáveis.
3. As medidas referidas nos números anterior traduzem-se em actuações de diferenciação, individualmente ou em conjuntos de crianças ou jovens, dentro do grupo ou da sala de aula, nomeadamente o apoio de um segundo professor e a utilização de materiais didácticos adequados, ou em sessões de apoio suplementar fora do grupo ou da sala de aula.
4. As medidas de apoio educativo ficam registadas no processo individual da criança ou jovem que delas beneficie.
5. O apoio educativo visa ainda a orientação educativa, a detecção, enquadramento e prevenção de comportamentos de risco educativo e de exclusão social.
6. É também objectivo do apoio educativo minorar, através de aulas de substituição, sessões de estudo acompanhado ou estratégias similares, as consequências das faltas e impedimentos do pessoal docente no regular funcionamento das escolas.

Artigo 28.º
Destinatários do apoio educativo

1. O apoio educativo destina-se prioritariamente às crianças ou jovens com necessidades educativas especiais ou com graves dificuldades de aprendizagem.
2. Na afectação de recursos no âmbito dos programas de apoio educativo é sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
3. A necessidade de apoio educativo pode ser desencadeada no âmbito do processo de sinalização e avaliação ou autonomamente, cabendo ao órgão executivo a sua determinação.

Artigo 29.º

Alunos cuja língua materna não seja a portuguesa

O apoio educativo assegura, ainda, as condições essenciais para o desenvolvimento com sucesso do ensino e aprendizagem e para a integração na comunidade escolar das crianças e jovens cuja língua materna não seja a portuguesa.

CAPÍTULO IV

RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

SECÇÃO I

RECURSOS HUMANOS

Artigo 30.º

Apoio docente

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o apoio no âmbito da educação especial é prestado, sempre que as necessidades da criança ou jovem o imponham, por docentes com formação específica em educação especial ou por outros com formação geral adequada.
2. Quando considerado adequado, particularmente quando não estejam envolvidas aprendizagens de natureza académica, o apoio pode ainda ser assegurado por técnicos com formação profissional adequada.
3. O apoio educativo deve ser assegurado, sempre que necessário, por docentes de apoio com formação específica ou formação geral adequada.
4. Os quadros das unidades orgânicas devem, nos termos aplicáveis ao restante pessoal docente, ser dotados dos necessários lugares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

Artigo 31.º

Apoio não docente

1. As actividades de apoio não docente, no âmbito da educação especial, nomeadamente, de língua gestual, *braille*, terapia da fala, terapia ocupacional, psicologia, treino da visão, orientação e mobilidade, são desempenhadas por pessoal não docente com formação profissional adequada.
2. Quando a unidade orgânica não disponha nos seus quadros dos recursos humanos necessários à execução de tarefas incluídas no disposto no número anterior, pode recorrer à aquisição desses serviços, nos termos legal e regulamentarmente fixados.

Artigo 32.º

Serviço docente na sinalização e avaliação

1. Os processos de sinalização e de avaliação têm carácter urgente, devendo concluir-se no mais curto período de tempo, preferindo a sua execução sobre toda a actividade docente e não docente, excepto a lectiva.
2. O serviço de sinalização e avaliação é de aceitação obrigatória e quando realizado por um docente é sempre integrado na componente não lectiva do seu horário de trabalho.

SECÇÃO II

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS

Artigo 33.º

Instalações

1. Os espaços físicos dos estabelecimentos de educação e de ensino, incluindo os acessos aos mesmos, devem ser adaptados de forma a garantir que todas as crianças e jovens, independentemente das necessidades educativas especiais que tenham, deles possam usufruir integralmente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

AK

- a) _____
- b) _____
2. As adaptações referidas no número anterior consistem, nomeadamente, na eliminação progressiva de barreiras arquitectónicas, na utilização de mobiliário especial ou de equipamentos especiais e na disponibilização, entre outras, de ajudas técnicas nos domínios da comunicação, da motricidade, da alimentação e da higiene.

Artigo 34.º

Material didáctico e de apoio pedagógico

1. O material didáctico, incluindo os manuais escolares e os de apoio pedagógico deve ser adaptado e disponibilizado pela escola, no respeito pelo princípio da adequação, de forma a garantir a igualdade de oportunidades e a qualidade da educação.
2. São considerados material didáctico e de apoio pedagógico adaptado, os manuais escolares e outros textos em *braille*, em caracteres ampliados, em suporte áudio ou em língua gestual portuguesa, os sistemas aumentativos de comunicação e as tecnologias de apoio, incluindo o equipamento informático e o *software* educativo.
3. São também consideradas como materiais didácticos as ajudas técnicas estritamente necessárias à participação do aluno nas actividades lectivas e na vida escolar.
4. O material didáctico e de apoio pedagógico referido nos números anteriores é objecto de comparticipação no âmbito do que estiver regulamentado para o funcionamento da acção social escolar.

SECÇÃO III

COOPERAÇÃO E PARCERIA

Artigo 35.º

Cooperação

1. Cada unidade orgânica assegura, obrigatoriamente, a elaboração e realização dos programas de educação especial das crianças e jovens em situação de internamento em valências educativas que frequentem estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, incluindo os dependentes de instituições



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

HA

- a) _____
- b) _____

particulares de solidariedade social, que se situem no respectivo território educativo e não disponham de adequados recursos próprios.

2. O apoio aos alunos em situação de internamento hospitalar prolongado ou em convalescência no domicílio é prestado pela unidade orgânica do sistema educativo em que a criança ou jovem esteja matriculado, devendo esta, quando necessário, solicitar a colaboração da unidade orgânica em cujo território se situe a instituição de internamento.

Artigo 36.º

Parcerias

As unidades orgânicas do sistema educativo podem, isolada ou conjuntamente, formar parcerias com instituições públicas, instituições particulares de solidariedade social ou outras, visando qualquer dos seguintes objectivos:

- a) A execução de programas e actividades educativas inseridos no âmbito da educação especial e do apoio educativo;
- b) A realização de programas específicos de actividades físicas;
- c) A prática de desporto adaptado;
- d) A transição para a vida pós-escolar, nomeadamente a preparação para integração em centros de actividades ocupacionais ou de apoio à transição para a vida activa;
- e) A profissionalização e o *empowerment*;
- f) A realização de actividades extra-escolares como a hipoterapia, musicoterapia, talassoterapia ou outras;
- g) O funcionamento de centros de actividades de tempo livre, adaptado, e outras modalidades de carácter ocupacional;
- h) Outras acções que se mostrem necessárias ao bom desenvolvimento dos programas de educação especial e apoio educativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

AA

- a) _____
- b) _____

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37.º

Não cumprimento do princípio da não discriminação

Decorridos 10 dias após advertência escrita por parte do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, o reiterado incumprimento do disposto no artigo 6.º implica:

- a) Nas escolas integradas na rede pública, o início de procedimento disciplinar;
- b) Nas escolas integradas no ensino particular, cooperativo e solidário, a retirada do paralelismo pedagógico e a cessação do co-financiamento, qualquer que seja a sua natureza, por parte da administração regional autónoma e seus organismos e serviços dependentes.

Artigo 38.º

Regulamentação

1. O funcionamento do regime educativo especial e do regime de apoio educativo é regulado pelo disposto no regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos em vigor.
2. Por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação podem ainda ser criados programas específicos de escolarização, incluindo programas com carácter profissionalizante, destinados a alunos com necessidades educativas especiais e dificuldades na aprendizagem.
3. Podem ainda, nos termos da regulamentação aplicável, ser criados programas ocupacionais no âmbito do mercado social de emprego, destinados especificamente a coadjuvar as actividades de educação especial e apoio educativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 39.º

Disposições transitórias

1. Enquanto não for dado cumprimento ao disposto no artigo anterior mantêm-se em vigor a Portaria n.º 66/99, de 19 de Agosto, e a Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho.
2. Até que seja regulamentado o disposto no n.º 3 do artigo 38.º é mantido em aplicação o regime de bolsas ocupacionais criado pelo n.º 6 da Resolução n.º 121/99, de 22 de Julho.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto;
- b) A Resolução n.º 121/99, de 22 de Julho.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de Julho de 2005

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR